

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595452 - SC
(2019/0296647-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : SAIONARA VOOS
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE DESOBRIGUE SUBSCREVER AÇÕES EM NOME DO CONSUMIDOR. AGRADO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do apelo nobre. Reconsideração.
2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
3. *"É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido"* (REsp 1.391.089/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014).
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.452 - SC (2019/0296647-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : SAIONARA VOOS
ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão de relatoria do em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 426/427), que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de não haver impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, "*(...) ao assim decidir, o nobre Ministro deixou de observar que a agravante alegou, de forma específica e explícita, a não incidência do óbice da súmula 7. Para que não restem dúvidas, segue o capítulo do recurso que trata única e especificamente da inaplicabilidade da súmula 7 do STJ* (fl. 434).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, SAIONARA VOOS apresentou impugnação às fls. 441/446.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.452 - SC (2019/0296647-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : SAIONARA VOOS
ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE DESOBRIGUE SUBSCREVER AÇÕES EM NOME DO CONSUMIDOR. AGRADO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do apelo nobre. Reconsideração.

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

3. *"É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido"* (REsp 1.391.089/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.452 - SC (2019/0296647-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : SAIONARA VOOS
ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à impugnação específica de todos os óbices mencionados na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **OI S.A.** contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), que inadmitiu o recurso especial.

Cuidam os autos, na origem, de ação de adimplemento contratual com exibição de documento promovida por SAIONARA VOOS contra OI. S.A.

O il. Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos (sentença de fls. 155/166).

Diante disso, OI S.A. interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo eg. TJ-SC, nos termos do v. acórdão assim ementado (fls. 237/238):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS PERMITIDA. PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR (RESP.N.1.034.255/RS). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S.A., TELEBRÁS E TELESC CELULAR S/A. NÃO ACOLHIMENTO. EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFACIAL AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL AO PRESENTE CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC/16E DOS ARTS. 205E2.028,

AB1

AREsp 1595452 Petição : 765034/2019

2019/0296647-5

Página 3 de 7

AMBOS DO CC/02. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N.1.033.241/RS). LAPSO EXTINTIVO NÃO IMPLEMENTADO. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DIREITO AO PERCEBIMENTO QUE SURGE APÓS O RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS AÇÕES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DAS PORTARIAS MINISTERIAIS EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE EMISSÃO DAS AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DOS CONTRATOS PEX E PCT. IRRELEVÂNCIA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA N. 371 DO STJ. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO NA QUALIDADE DE ACIONISTA CONTROLADORA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. PLEITO DE ENTREGA DAS AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DEMAIS BONIFICAÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO QUANDO DA CISÃO DA TELESC S.A EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ACIONISTAS QUE TERIAM DIREITO AO MESMO NÚMERO DE AÇÕES QUE DETINHAM DA TELEFONIA FIXA. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO VALOR CONSTANTE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CUMULÁVEIS COMO PEDIDO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 85 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR DISCORRER ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA EM SENTENÇA, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/15. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Inconformada, OI S.A. interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da CF/88, no qual alega, além da divergência jurisprudencial, a violação do art. 170, § 3º, da Lei 6.404/76.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido às fls. 400/401.

Irresignada, OI S.A. manejou o presente agravo em recurso especial refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu seu apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta às fls. 413/418.

No apelo nobre que pretende trânsito, a recorrente invoca a violação do art. 170, § 3º, da Lei 6.404/76, sob o argumento de que os contratos de Planta Comunitária de Telefonia - PCT - seriam distintos daqueles do Plano de Extensão - PEX - e, por conseguinte, inexistiria

retribuição financeira.

O eg. TJ-SC, por seu turno, concluiu haver direito do acionista a receber a complementação, pois, ao adquirir a linha telefônica, também adquiria um número de ações referente ao valor investido. Para fins demonstrativos, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual:

Sem razão, contudo.

Antes de mais nada, convém lembrar que "[...] as disposições encontradas em portarias ministeriais não vinculam o Judiciário, o que importa afirmar que elas não inviabilizam o direito do acionista de receber a complementação tão reclamada" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.064896-9, rel.Des. Jânio Machado) (AC n. 0005757-40.2013.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des.Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-01-2018).

Ora, quando da assinatura do contrato para aquisição da linha telefônica, o contratante adquiria também um número de ações referente ao valor investido, sendo que o pagamento das referidas ações poderia ocorrer em parcela única ou parceladamente, hipótese em que a primeira prestação era adimplida na data da pactuação do contrato.

Assim, evidente que o valor patrimonial da ação (VPA) deve ser apurado na data do efetivo aporte financeiro, ou seja, com base no valor da ação na data da integralização do capital, e não por meio dos critérios fixados pelas Portarias Ministeriais, que poderiam ocasionar prejuízos ao contratante a caracterizar enriquecimento ilícito da empresa de telefonia em virtude do momento econômico instável do país.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação deve ser calculado baseado no balancete do mês da integralização das ações, editando, nesse sentido, a Súmula n. 371: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização"

Com efeito, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que é válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido, sendo inaplicável a integralização, prevista na Súmula 371 do STJ, aos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT). Corroboram esse entendimento os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não caracteriza violação do art. 458 do CPC/73, quando o Tribunal de origem se manifesta

de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias ao desate da lide, ainda que no sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. É assente nesta Corte que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/15) sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. "É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido." (REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014.)

4. Tendo em vista a existência de fundamento inatacado no acórdão recorrido apto a manter por si só o julgado, inarredável a incidência da Súmula 283/STF à hipótese dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 983.025/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe de 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. INAPLICABILIDADE.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas se dá apenas com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo inaplicável a Súmula 371 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.777.480/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe de 17/06/2019)

Assim, cabe à Corte de origem analisar, em cada caso concreto, a existência ou não, nos contratos em questão, de cláusula contratual que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido, razão pela qual se faz necessário o retorno dos autos à Corte *a quo* para a análise do tema à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao novo julgamento da matéria, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

AB1

AREsp 1595452 Petição : 765034/2019

2019/0296647-5

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.452 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296647-5

Número de Origem:

0316297722015824002350001 316297722015824002350001 03162977220158240023

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378

FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825

FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

AGRAVADO : SAIONARA VOOS

ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A

CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378

FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825

FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

AGRAVADO : SAIONARA VOOS

ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A

CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020